

PROCESSO	- A.I. Nº 298962.0016/01-9
RECORRENTE	- SUPERMERCADOS COCEBE LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ªJJF nº 0138-04/02
ORIGEM	- INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET	- 13.08.02

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0269-12/02

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO.
2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Infrações comprovadas. Indeferido o pedido de diligência. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo autuado contra a decisão da 4ª JJF – Acórdão n.º 0138-04/02 – que, por unanimidade do entendimento de seus membros, julgou o Auto de Infração Procedente, para exigir ICMS em razão das seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do ICMS referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios.
2. Falta de recolhimento do ICMS devido por antecipação tributária, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições interestaduais de mercadorias relacionadas no anexo 88.

O recorrente trouxe as seguintes alegações, *in verbis*:

“Diante da tipificação da infração, constatamos, de pronto, que o Auditor Fiscal constitui o referido lançamento de ofício transcrevendo meramente os valores apurados no Livro Registro do ICMS, não verificando, entretanto, a consistência dos valores assentados na escrita fiscal da Autuada.

De fato, constatamos a ocorrência de alguns erros de lançamento dos respectivos documentos fiscais nos livros próprios, influindo, de forma decisiva, na apuração do ICMS a recolher.

Desta forma, entendemos ser necessário a realização de diligência por parte da Fiscalização, a fim de que seja procedido os ajustes que se fizerem cabíveis.”

Concluiu requerendo a realização da diligência solicitada, com o fim de comprovar as suas alegações e, por fim, que o Auto de Infração seja julgado totalmente improcedente.

A Representante da PROFAZ, no seu pronunciamento, observou que o recorrente pede a total improcedência do Auto de Infração, mas suas razões cingem-se tão somente à infração 1.

Afirmou que, com efeito, a infração 1 foi apurada à vista dos lançamentos fiscais realizados pelo recorrente, mas que, se há erros na sua escrita fiscal, caberia a ele apontá-los, pois não é dever do FISCO refazer a escrita fiscal do contribuinte. Disse que, ao revés, o autuante agiu corretamente ao basear-se nos registros constantes dos livros fiscais.

Opinou, portanto, pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Primeiramente, em conformidade com o art. 147, I, “b”, do RPAF/99, indefiro o pedido de diligência formulado pelo recorrente, pois este se destina a verificar fatos vinculados à escrituração fiscal e a documentos que estão na posse do requerente e cuja prova ou sua cópia simplesmente poderia ter sido por ele juntada aos autos.

A alegação de possíveis erros de lançamento dos respectivos documentos fiscais nos livros próprios, que teriam influenciado a apuração do ICMS a recolher, deve ser demonstrada pelo recorrente.

Por outro lado, o autuante lançou o tributo com base nos livros e documentos do próprio recorrente, e anexou cópias dos mesmo aos autos, que comprovam, cabalmente, a ocorrência das infrações.

Uma vez que não houve qualquer tipo de contestação objetiva ao mérito das infrações, e considerando o teor dos arts. 142 e 143 do RPAF/99, que preconizam que a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária, e que a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal, o meu voto é pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para homologar a Decisão Recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298962.0016/01-9, lavrado contra **SUPERMERCADOS COCEBE LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$16.708,07**, acrescido das multas de 50% sobre R\$13.620,64 e de 60% sobre R\$3.087,43, previstas no art. 42, I, “a”, e II, “d”, da Lei nº 7014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de Julho de 2002.

JOSÉ CARLOS BOULHOSA BAQUEIRO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CIRO ROBERTO SEIFERT - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PROFAZ